INDICAÇÃO DE N° CM 624/2021

Exmo. Senhor Vereador
Eduardo Alexandre Carvalho
DD. Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o sobreano Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Prefeito, Sr. Gleidson Azevedo, o ANTEPROJETO anexo, que dispõe sobre a **Política Municipal de Turismo** em Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Neste Anteprojeto de Lei, propomos criar uma Política Municipal do Turismo, pois todos nós sabemos que a atividade turística, trata-se de um dos pilares de sustentação e fomentação da economia de vários municípios, estados e até países, que sobrevivem deste setor, o qual é bastante rentável; como exemplo podemos mencionar só no Estado de Minas, algumas cidades como Monte Sião, São João Del Rey, São Tomé das Letras, Capitólio, São Roque de Minas, São Lourenço, Distrito de Monte verde (cidade de Camanducaia), Ouro Preto, Araxá, Tiradentes, Boa Esperança (turismo náutico), demais cidades do Circuito das Águas, Complexo da Serra da Canastra, Circuito dos Lagos (turismo náutico) e inúmeros outros municípios.

Temos ciência, que a nossa querida Divinópolis, possui uma localização privilegiada e uma vocação natural para a exploração do Turismo em diversas vertentes, como o Turismo de Lazer, Turismo Histórico, Turismo Gastronômico, Ecoturismo, Turismo Náutico, Turismo artístico, Turismo artesanal, Turismo Esportivo e o Turismo Religioso. Por isso, não podemos deixar escapar a oportunidade de explorar esse potencial, para aquecer a economia e aumentar a arrecadação e melhorar a qualidade de vida do nosso povo, de uma forma inteligente, democrática e positiva. No entanto, é necessário criarmos uma política séria dedicada ao setor, alinhada como o Ministério do Turismo e a Secretaria Estadual do Turismo; para isso, é necessário que tenhamos uma legislação coerente, séria, técnica e eficaz, capaz de unir esforços com os demais setores públicos e privados, unindo forças para que possamos tirar o melhor proveito possível dos potenciais que temos em mão. Também, com uma legislação e um projeto turístico em mãos, temos o argumento legal para angariarmos recursos federais, conforme previsto em lei.

Respeitosamente,

Divinópolis, 15 de Março de 2021

Vereador Flávio Marra
Membro da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Social
Presidente da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal
Líder do PATRIOTA

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Poder Executivo no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Poder Executivo, Poder Legislativo e Conselho Municipal do Turismo no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e hospedagens em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outros, devendo gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação do meio ambiente.

Art.3º A Secretaria do Turismo ou outra que englobar o a pasta do turismo, será responsável para estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover no âmbito municipal e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional, atuando mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I

Política Municipal de Turismo

Subseção I
Princípios

Art. 4º A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal do Turismo, obedecendo aos princípios da Constituiçaão Federal, Lei Federal nº 11.771 de 2008, Lei Orgânica Municipal, livre iniciativa, descentralização, regionalização e desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 5º São ojetivos da Política Municipal de Turismo do Município de Divinópolis:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Município a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar dos munícipes;

II - reduzir as desigualdades sociais e econômicas, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda e qualidade de vida;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos, com vistas em atrair turistas;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos;

VI - promover as atividades turísticas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município;

VIII- propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural e tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas ao tráfico de drogas, à exploração do trabalho escravo e infantojuvenil, divulgação e prática de racismo, discriminação religiosa, discriminação por opção sexual, discriminação de gênero, discriminação social, aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico municipal, atualizando-o

regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e sócioeconômicas existentes;

XIV – auxiliar, orientar e encaminhar empreendedores nas linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas junto aos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX – procurar, incentivar e integrar os órgãos de segurança pública, para proporcionar segurança integral aos turistas e munícipes;

XXI – firmar parcerias e convênios com as instituições acadêmicas, para orientar e assessorar o setor turístico; e

XXIII - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no município, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico.

Seção II
Do Plano Municipal de Turismo

Art. 6º O Plano Municipal de Turismo, será elaborado pela Secretaria do Turismo ou equivalente, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Municipal de Turismo, aprovado pelo Poder Executivo, com o intuito de promover:

I – incentivo a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico divinopolitano no mercado;

III - a vinda de turistas e a movimentação de turistas no Município;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado do Município, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção da pessoa humana, do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Poder Público e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Turismo ou equivalente, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, semestralmene, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

II - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III
Do Sistema Municipal de Turismo

Subseção I
Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal do Turismo ou equivalente;

II - Conselho Municipal de Turismo; e

III - Fórum Municipal de Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo.

§1º- Poderão ainda integrar o Sistema:
I – Clube de Diretores Lojistas - CDL;
II – Associação dos Advogados do Centro Oeste;
III – Associação dos Contadores de Divinópolis (ACID);
IV – Associação Cilvil de Segurança Pública (ACASP);
V - as instâncias de governança regionais da Região Centro-Oeste.

§ 2º A Secretaria de Turismo ou equivalente, Órgão Central do Sistema Municipal de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a municipalização do turismo mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística municipal e regional, ainda ao estudo de demanda turística, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal de Turismo;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades municipais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL

Art. 10 O poder público municipal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

Art. 11 Fica criado o Comitê Municipal de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Municipal de Turismo e a consecução das metas do Plano Municipal de Turismo com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Poder Público Municipal venham a incentivar:

I – angariar recursos e incentivos para a política de crédito e financiamento ao setor;

II - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

III - as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

IV- o levantamento de informações quanto à procedência e naturalidade dos turistas, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no Município;

V - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas municipais;

VI - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

VII - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Município de Divinópolis, como destino turístico;

VIII - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas;

IX - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

X - a geração de empregos;

XI - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XII - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública municipal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Municipal de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Secretário Municipal do Turismo ou equivalente.

Art.12 A Secretaria Municipal do Turismo ou equivalente, poderá buscar apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IV
DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Art.15 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos serão cadastradas na Secretaria Municipal do Turismo ou equivalente, no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado e a participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Parágrafo único. O suporte financeiro (financiamento) ao setor turístico poderá ser viabilizado por meio da Fungetur, conforme especificado pela Lei Federal nº 11.771 de 2008.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 16 Consideram-se prestadores de serviços turísticos as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos;

VI - acampamentos turísticos;

VII – guias turísticos; e

VIII – promotores de atividades culturais e artistas.

Parágrafo único. Serão cadastradas na Secretaria Municipal do Turismo e poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 17 Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro na Secretaria Municipal do Turismo e no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.771 de 2008.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro na Secretaria Municipal do Turismo e no Ministério do Turismo, exceto no caso de stande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º A Secretaria Municipal do Turismo ou equivalente, promoverá junto ao Ministério

do Turismo, certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados na Secretaria Municipal do Turismo e no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado conforme Lei Federal nº 11.771 de 2008.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 18 Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual tácito ou expresso e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 19 Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo

menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação (apart-hotel), como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro, cadastrado na Secretaria Municipal do Turismo e no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência da Lei Federal nº 11.771 de 2008.

§ 1º Para a obtenção do cadastro junto ao Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência de Lei Federal 11.771 de 2008, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 20 Deverão seguir parâmetros previstos por Decreto expedido pelo Poder Executivo da União:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de

empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica da Secretaria Municipal do Turismo e do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 21 Os meios de hospedagem deverão fornecer trimestralmente a Secretaria Municipal do Turismo e ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por naturalidade e nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III
Das Agências de Turismo

Art. 22 Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de quaisquer documentos necessários à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV
Das Transportadoras Turísticas

Art. 23 Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal e/ou intermunicipal que incluam além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal e/ou intermunicipal.

Art. 24 A Secretaria Municipal do Turismo ou equivalente, seguirá os padrões do Ministério do Turismo, matéria que segundo a Lei Federal nº 11.771 de 20008, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II -os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

Subseção V
Das Organizadoras de Eventos

Art. 25 Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI
Dos Parques Temáticos

Art. 26 Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pela Secretaria Municipal do Turismo e pelo Ministério do Turismo.

Subseção VII

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 27 Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo, seguindo os parâmetros da Lei Federal nº 11.771 de 2008.

Subseção VIII
Dos Direitos

Art. 28 São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados na Secretaria Municipal do Turismo e no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Municipal do Turismo e da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei e da Lei Federal nº 11.771 de 2008:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram em campanhas promocionais da Secretaria Municipal do Turismo, do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais a Secretaria Municipal do Turismo, o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

Subseção IX
Dos Deveres

Art. 29 São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pela Secretaria Municipal do Turismo e pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Turismo e pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do

certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 30 Toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades, se sujeitarão à fiscalização da Secretaria Municipal do Turismo e o Ministério do Turismo, no âmbito de suas competências, ao cumprimento desta Lei e respectivamente da Lei Federal nº 11.771 de 2008.

Parágrafo único. Estarão sujeitas também, à fiscalização de infrações às demais legislações da União, do Estado e do Município.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 31 As infrações e penalidades, serão aplicadas em conformidade com a Lei Federal nº 11.771 de 2008, do Art. 36 ao Art. 43, sem prejuízo de penalidades e multas previstas nas demais lesgislações da União do Estado e do Município.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 A Secretaria Municipal do Turismo ou equivalente, fica autorizada a receber competência delegada pelo Ministério do Turismo, para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas na Lei Federal nº 11.771 de 2008, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 33 Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei, deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei e Lei Federal nº 11.771 de 2008, quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 15 de Março de 2021

Gleidson Azevedo
Prefeito do Município de Divinópolis - MG